

Processo TC-006.737/2014-5 (com 29 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de uma das tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 2.965/2012 – Plenário (peça 2, pp. 29/31), proferido nos autos do TC-026.176/2011-4, que tratou de auditoria realizada pela então 6ª Secretaria de Controle Externo na Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura - MinC, em virtude de representação do Ministério Público de Contas junto ao TCU (TC-033.869/2010-3), fundada em denúncias veiculadas na imprensa acerca de irregularidades em convênios celebrados pelo referido ministério com organizações não governamentais.

No caso, a instauração decorreu da não apresentação da documentação complementar da prestação de contas atinente ao Convênio 731.985/2010 (Pronac 10-0865), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e o Instituto Educar e Crescer – IEC, CNPJ 07.177.432/0001-11, em 18/3/2010, no valor total de R\$ 115.950,00 (concedente: R\$ 91.950,00, conveniente: R\$ 24.000,00), com vistas à mútua cooperação e à colaboração recíproca dos partícipes na implementação do projeto “Exposições de obras de Tony Minister”, mediante a realização de exposições (módulos) compostas de aproximadamente 40 obras produzidas pelo referido artista e copista (peça 1, pp. 54/70 e 84/100).

Após uma prorrogação de prazo, o ajuste teve vigência no período de 18/3 a 27/6/2010, com 30 dias adicionais para prestar contas (peça 1, pp. 94 e 106/12).

Os recursos federais foram repassados, em parcela única, no dia 23/4/2010 (2010OB800081, R\$ 91.950,00, peça 1, p. 102).

Mediante parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, exarado em 13/12/2010, o ministério entendeu, em síntese, que todas as metas programadas foram executadas conforme as quantidades previstas e que o projeto atingira, de forma satisfatória, seus objetivos (peça 1, pp. 114/6).

No Relatório de Análise Financeira da Prestação de Contas Final 1/2011, o ministério apontou as seguintes pendências (peça 1, pp. 186/9):

a) ausência de descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos no documento fiscal da pessoa jurídica RSB Produções e Projetos Ltda.;

b) ausência do comprovante fiscal dos serviços prestados pela empresa Etoile Viagens de Turismo Ltda.;

c) contratação das firmas RSB Produções e Projetos Ltda. e Maktube Promoções, sediadas no Rio de Janeiro, as quais emitiram as notas fiscais 360 e 27, respectivamente, ambas datadas de 5/4/2010 e que possuem formato gráfico semelhante, inclusive de grafia, quanto ao preenchimento (peça 12, pp. 2/4).

Em face da Nota Técnica 21/2011/DRCUT/DR/SFC/CGU/PR (peça 1, pp. 130/65) e do Relatório de Análise da Prestação de Contas Final 1/2011 (peça 1, pp. 186/9), o ministério efetuou diligências para obtenção da documentação complementar, mas a sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo, então Vice-Presidente do Instituto Educar e Crescer e signatária do ajuste ora em exame (peça 1, pp. 8, 84 e 98), permaneceu silente.

Com base no Laudo Final de Reprovação 82/2011/CGPC/DIC/SEFIC-MinC (peça 1, pp. 196/7), em novas tentativas frustradas de obtenção dos documentos necessários (peças 1, pp. 198/203, e 2, pp. 47, 53/5, 61/89 e 109) e na Nota Técnica 40/2013-CPGC/DIC/SEFIC/MinC (peça 2, pp. 91/6), sobrevieram o Relatório de TCE 43/2013 (peça 2, pp. 153/6) e o Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 1.835/2013 (peça 2, pp. 167/9), os quais concluíram pela responsabilidade da sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo pelo valor integral repassado (R\$ 91.950,00).

No âmbito desta Corte, após instrução preliminar (peças 3/5), a Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEducação, buscando sanear o feito, promoveu

diversas diligências, a saber: Instituto Educar e Crescer (peça 6), Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 7), Maktube Promoções e Multi-Mídia Ltda. (peça 13), RSB Produções e Projetos Ltda. (peça 14), Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro/RJ (peça 15) e Etoile Viagens de Turismo Ltda. (peça 24).

Apresentaram resposta o Instituto Educar e Crescer (peça 12), a Maktube (peças 17 e 19), a Sefaz/RJ (peça 23) e a Etoile (peça 25).

Feita a análise dos elementos trazidos ao processo, a unidade técnica propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 27/9):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas da Sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), dando-lhe quitação plena (item 28);

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cultura, ao Instituto Educar e Crescer e à Sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo.”

A SecexEducação pondera, em essência, o seguinte (peça 27):

a) as empresas vencedoras das cotações realizadas pelo IEC e os respectivos valores pagos pelo conveniente foram os seguintes (peças 1, p. 152; 12, pp. 2/4, e 19):

Razão social da empresa contratada pelo IEC	Montante pago
Art Quality	R\$ 8.392,55
Etoile Viagens e Turismo	R\$ 11.776,00
Maktube Promoções Multi-Mídia	R\$ 20.525,00
RSB Produções e Projetos Ltda.	R\$ 75.256,45
Total	R\$ 115.950,00

b) no âmbito da análise preliminar deste processo de TCE, esta unidade técnica entendeu que, embora o MinC tenha encontrado inconsistências na documentação apresentada pela conveniente, consta nos autos que todas as metas programadas foram executadas e que o projeto atingiu, de forma satisfatória, seus objetivos (peças 3/5);

c) considerando que as inconsistências verificadas na análise da prestação de contas diziam respeito aos contratos firmados entre o IEC e as empresas RSB e Maktube, esta unidade técnica realizou a oitiva da conveniente (peças 6/7), para que apresentasse as notas fiscais com descrição detalhada dos serviços contratados relativos aos documentos fiscais questionados pelo MinC, de modo a elucidar o aspecto financeiro alusivo à comprovação das despesas impugnadas pelo ministério;

d) de posse da documentação apresentada (peça 12), a SecexEducação entendeu ser necessário também diligenciar as empresas RSB (peça 14) e Maktube (peça 13), para que informassem se os serviços foram realizados por elas, quais seriam seus valores unitários e que apresentassem os comprovantes fiscais relativos à prestação dos serviços ao IEC. Além disso, realizou diligência à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, para verificar a idoneidade dos documentos emitidos pelas empresas RSB e Maktube (peça 15);

e) em razão de não haver comprovante fiscal relativo aos serviços prestados pela empresa Etoile Viagens de Turismo Ltda. nos autos do processo, a SecexEducação solicitou ao MinC que encaminhasse o comprovante de pagamento com atesto de realização do objeto do contrato (peça 19) e à Etoile que enviasse os respectivos documentos fiscais (peça 24);

f) quanto à não descrição detalhada dos bens/serviços adquiridos no documento da pessoa jurídica RSB Produções e Projetos Ltda., ou seja, à falta de detalhamento, na nota fiscal, do objeto contratado, os elementos trazidos aos autos não elidiram a inconsistência (artigo 74, inciso VII, da Portaria Interministerial 507/2011). Contudo, a documentação fiscal apresentada foi considerada válida pelo órgão fazendário em todos os demais aspectos (peças 12, p. 2, e 23);

g) considerando que o parecer técnico elaborado pelo MinC concluiu que todas as metas programadas foram executadas conforme as quantidades previstas e que o projeto atingiu, de forma

satisfatória, seus objetivos (peça 1, p. 114), e considerando que não se verificou dano ao erário federal na execução do convênio nem emissão de documento fiscal inidôneo, neste caso, a falta de detalhamento na nota fiscal quanto ao serviço prestado pela empresa RSB não se mostra inconsistência grave a ponto de gerar punição aos responsáveis por parte deste Tribunal;

h) no que se refere à ausência de comprovante fiscal dos serviços prestados pela Etoile Viagens de Turismo Ltda., esta empresa informou que foi contratada pela RSB para atuar na intermediação de contratação de serviços de hospedagem e de emissão de bilhetes de passagens aéreas para funcionários da RSB e que, por atuar como simples intermediária de serviços, não emitiu notas fiscais, pois os recursos por ela recebidos foram repassados a companhias aéreas e ao hotel que hospedou a equipe da RSB (peça 25);

c) a Etoile identificou os clientes, as empresas que prestaram o atendimento e os respectivos valores das transações (peça 25, pp. 2/3) e que a contraprestação financeira por ela recebida decorre de comissão paga tanto pelo hotel utilizado por seus clientes como pelas companhias aéreas que efetuaram o respectivo transporte. Assim, ressaltou que não recebeu recursos do IEC e que a emissão de documentos fiscais, os quais devem estar em poder da RSB e do IEC, foi feita pelo hotel e pelas companhias aéreas (peça 25);

d) os argumentos apresentados pela empresa Etoile são válidos, o que justifica não haver, nos autos do processo, comprovante fiscal dos serviços por ela prestados. Além disso, a empresa confirmou a prestação de serviços para a empresa RSB, contratada do IEC, relativos a itinerário de viagens e a hospedagens em hotéis compatíveis com os locais de execução do convênio. Em relação aos serviços prestados pela Etoile, há carimbo de atesto de realização do objeto do convênio no comprovante de pagamento encaminhado pelo MinC (peça 19);

e) o fato de as empresas RSB e Maktube terem emitido notas fiscais datadas no mesmo dia e ambas originárias da cidade do Rio de Janeiro/RJ, além de terem sido preenchidas com grafia semelhante, por si só, não representa ilícito algum. Os objetos contratados eram diferentes. Enquanto a Maktube ficou responsável pela execução do plano de mídia, a RSB prestou serviços referentes à montagem, à manutenção e à desmontagem da exposição, ao *design* da exposição e à curatela da exposição (peça 12, pp. 2/3);

f) o TCU não possui mecanismos fiscais para verificar se os documentos da RSB e da Maktube foram redigidos pela mesma pessoa. Além disso, neste caso, o custo para apurar tal fato poderia ser superior ao benefício obtido e a Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro/RJ não apontou nenhum indício de ilicitude nos documentos fiscais questionados (peça 23);

g) como esta unidade técnica não observou ilicitude nos comprovantes fiscais questionados pelo MinC em relação aos serviços contratados pelo Instituto Educar e Crescer no âmbito do Convênio 731.985/2010, e considerando o fato de o ministério ter concluído que todas as metas programadas foram executadas conforme as quantidades previstas e que o projeto atingiu de forma satisfatória seus objetivos, propõe-se que sejam julgadas **regulares** as contas da sr.^a Ana Paula da Rosa Quevedo, dando-lhe quitação plena, em razão da ausência de pressupostos válidos para responsabilização da gestora por parte deste Tribunal.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com as conclusões da SecexEducação (peças 27/9) e sugere, em acréscimo, a remessa de cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, com expressa menção ao Inquérito Civil Público 1.16.000.000195/2011-33 (2º Ofício da Ordem Econômica e Consumidor), ante a solicitação de informações à peça 2, pp. 99/103.

Brasília, em 20 de novembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador